

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, para instituir isenção de pagamento de pedágio em rodovias em favor das pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 452, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que buscar isentar de pagamento de pedágio “os veículos conduzidos por pessoas com deficiência”.

O projeto condiciona a isenção ao princípio da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e sua cláusula de vigência é imediata.

A autora justifica sua iniciativa reconhecendo o mérito do sistema de pedágio no que tange à melhoria das condições de conforto e segurança das vias públicas, mas afirmando, ao mesmo tempo, que o seu pagamento, no caso dos condutores com deficiência, impõe obstáculo à mobilidade.

O PLS nº 452, de 2012, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com relatoria do Senador Randolfe Rodrigues, ocasião em que foi proposta uma emenda de redação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE o exame do aspecto econômico-financeiro da matéria, além das questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, uma vez que se trata de decisão terminativa sem que haja audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Nesse sentido, cabe notar que o projeto não possui vício de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61. Também não há vícios de juridicidade ou de regimentalidade. A técnica legislativa é adequada tendo sido aprimorada pela emenda de redação oferecida pela CDH.

Quanto ao mérito, do ponto de vista do direito das pessoas com deficiência, a matéria já foi analisada pela CDH, recebendo parecer favorável, com o qual concordamos.

Do ponto de vista econômico, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais entre o Poder Público e as concessionárias de rodovias, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina, em seu art. 35, a previsão em lei da origem dos recursos que custearão o benefício, ou a revisão da estrutura tarifária.

Como o projeto em análise é silente sobre recursos orçamentários, conclui-se que o benefício seria custeado pelo aumento do valor do pedágio para os demais motoristas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que 13,6% da população brasileira tenham algum grau de deficiência motora

ou auditiva, que nem sempre impedem o cidadão de conduzir veículo automotor. Não se sabe, contudo, entre essas pessoas com deficiência, que proporção está habilitada a conduzir veículos.

Se a proporção de pessoas com deficiência entre os condutores for a mesma da população geral, as concessionárias de pedágio teriam uma queda de 13,6% em sua receita bruta com a aprovação do PLS em análise. Para restabelecer o equilíbrio do contrato, neste caso, haveria um aumento de 15,7% nas tarifas de pedágio para os demais pagantes.

É evidente, portanto, que é preciso impor limites à gratuidade, para conferir viabilidade econômica à proposta. Tal limitação pode se dar em função de fatores como a renda da pessoa com deficiência, o grau de comprometimento da sua acessibilidade e os recursos médico-hospitalares de que necessita alcançar utilizando a rodovia.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica e sujeita a atualizações constantes, não seria conveniente fixar tais parâmetros em lei. Optou-se, portanto, por remeter a matéria à regulamentação do Poder Executivo.

Com esse aprimoramento, o PLS nº 452, de 2012, merece o apoio desta Casa legislativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 452, de 2012, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1 – CDH e da emenda seguinte:

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se à redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 452, de 2012, para a alínea b do inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a expressão “nos termos do regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora